

FACULDADE CATÓLICA DOM ORIONE

NÚCLEO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU

CURSO DE DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL

CLEICIVAN RODRIGUES ALMEIDA

A CONSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA PLURIPARENTAL OU MOSAICO

ARAGUAÍNA

2017

CLEICIVAN RODRIGUES ALMEIDA

A CONSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA PLURIPARENTAL OU MOSAICO

Trabalho de Conclusão de Curso de Pós Graduação Lato Sensu, apresentado à Faculdade Católica Dom Orione, como requisito parcial para a obtenção de título de especialista em Direito Civil e Processual Civil.

Orientadora: Prof^o. Me. Patrícia Francisco Silva.

ARAGUAÍNA

2017

CLEICIVAN RODRIGUES ALMEIDA

A CONSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA PLURIPARENTAL OU MOSAICO

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado para obtenção do Título de Especialista em Direito Civil e Processo Civil do curso de Pós-Graduação Lato Sensu da Faculdade Católica Dom Orione e aprovado em sua forma final: _____ de Julho de 2017.

Profº Me. Daniel Cervantes Angulo Vilarinho
Coordenador de Curso de Pós-Graduação

Apresentada à Banca Examinadora composta pelos professores:

Profº. Me. Patrícia Francisco Silva
Orientadora

Profº. (Titularidade) Nome
Examinador

Profº. (Titularidade) Nome
Examinador

A CONSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA PLURIPARENTAL OU MOSAICO

THE CONSTITUTION OF THE PLURIPARENTAL OR MOSAIC FAMILY

Cleicivan Rodrigues Almeida ¹

Patrícia Francisco Silva (Or.)²

RESUMO

Apresento neste artigo referências relevantes que abordam a pluriparentalidade como tema deste, e seus aspectos fundamentais, sendo assim a pluriparentalidade ou famílias mosaicas trás em seu bojo uma forma de explicar as famílias contemporâneas e suas peculiaridades em relação ao que é família de sangue e família socioafetiva unida pelo afeto e amor. Sendo assim famílias conhecidas pela lei e pelos juristas tais como filiações socioafetiva e biológica dentro da estrutura nuclear familiar, neste aspecto conceitua-se filiação socioafetiva, a relação de criação, coabitação, educação e formação de um indivíduo desde os seus primeiros anos de vida, que não necessita de fatores consanguíneos, sendo que a família biológica é limitada ao parentesco fisiológico, decorrente dos processos de reprodução. Com isso forma-se as novas famílias com novos conceitos e formações familiares, assim fazendo jus a frase, “o meu, o seu e os nossos”, mostrando assim que as famílias estão evoluindo e se unindo não só pelo caráter sanguíneo, mas pela socioafetividade.

Palavras-Chave: família Pluriparental, filiações socioafetivas, obrigações de alimentos.

ABSTRACT

I present in this article relevant references that deal with multi-parenting as its theme, and its fundamental aspects, and thus the multi-parenting or mosaic families brings in

¹ Graduado em Direito e Pós-Graduando em Direito Civil e Processo Civil pela Faculdade Católica Dom Orione.

² Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos pela Faculdade Federal do Tocantins. Professora da Faculdade Católica Dom Orione.

their way a way of explaining contemporary families and their peculiarities in relation to the family of blood and socio-affective family United by affection and love. Thus families are known by law and by jurists such as socio-affective and biological affiliations within the family nuclear structure, in this aspect it is conceptualized socio-affective affiliation, the relation of creation, cohabitation, education and formation of an individual from the first years of life, Which does not require consanguineous factors, and the biological family is limited to the physiological kinship, due to the reproduction processes. With this, new families are formed with new concepts and family formations, thus justifying the phrase, "mine, yours and ours," thus showing that families are evolving and uniting not only because of their sanguine character, but By socio-efficiency.

Keywords: Pluriparental family, socio-affective affiliations, food obligations.

1 INTRODUÇÃO

A sociedade atual ou contemporânea e formada por varias formas de família, não só aquelas compostas por um homem e uma mulher como trás a nossa constituição federal de 1988, como exemplo de família nuclear, o pai a mãe e os filhos.

Existem hoje em dia as famílias homoafetivas, compostas por casais do mesmo sexo que detem o direito e os deveres iguais a outros casais ditos normais e comuns, podendo estes ter o direito de formar suas famílias socioafetivas, dando amor, carinho, educação e cuidados que qualquer criança precisa para ser criada em um ambiente sadio e necessário ao seu desenvolvimento intelectual.

Mesmo nossa Carta Magna se omitindo sobre o assunto, os tempos estão evoluindo e com isso surgindo novas formas familiares, assim como famílias diferentes, compostas pela união socioafetiva, pois se um casal se separa e este já tem filhos o cônjuge divorciado tende a formar uma nova família dai surgindo uma nova entidade familiar conhecida como pluriparental ou mosaica.

Onde a cada um que forma a nova entidade familiar trás consigo filhos do outro relacionamento, e posteriormente terão seus próprios filhos da nova união, surgindo assim um novo grupo familiar composta por filhos de cada um, e os do casal formando o que a doutrina chama de família socioafetiva.

O que une a família sociafeitiva, pluriparental ou mosaica é justamente o convívio, afeto e amor que se construí entre seus entes, pois nada adianta o pai por exemplo que não é presente na vida do filho, simplesmente paga a pensão e não tem convívio, nem amor para com o menor, se este tiver o padrasto ou madrasta como forma de pai e de mãe que lhe afeto necessário para o seu desenvolvimento, pouca ou nada de influencia terá o pai consanguíneo ou mãe consanguínea na vida do menor.

O amor, carinho, afeto e respeito é a base para que uma nova família pluriparental ou mosaica seja formada e assim se torne uma verdadeira entidade familiar, tendo as mesmas obrigações e deveres de uma família consanguínea.

Tendo em vista o alto índice de divorcio no nosso país, cada vez mais será comum a formação dessa nova forma familiar, pois essa inovação trouxe consigo um amparo para os filhos de cada relacionamento do casal divorciado, dando a eles a oportunidade de formar juntamente com seus pais consanguíneos e afetivos uma nova família repleta de tudo que supra suas necessidades, assim podendo conviver tanto com o seu padrasto ou madrasta, mas também com a sua mãe e seu pai de sangue ou consanguíneo.

Surge assim a família pluriparental ou masaica composta pelo amor e respeito que a base para sua formação trazendo consigo o ônus e o bônus dessa nova família que tem de tudo para se tornar o modelo familiar da época atual.

2 A ESTRUTURA FAMILIAR ATUAL

Com a evolução dos tempos novas formas de famílias foram surgindo, assim apareceram as famílias formadas por pessoas do mesmo sexo, conhecidas como união homossexual, familiar unipessoal e nas famílias pluriparentais, cada uma com as suas diferenças e peculiaridades.

Nossa Constituição Federal ainda não reconhece como família a união homossexual, pois ao tempo que a mesma foi criada não se era comum este tipo de união entre pessoas do mesmo sexo, lembrando que ela é de 1988, e nos tempos atuais ou contemporâneos e tido como comum esse tipo de união e posteriormente de formação de uma família com moldes diferentes das ditas famílias nucleares que tem como base a união entre um homem e uma mulher.

Porém graças as evoluções que a sociedade sofre e vem sofrendo ao longo dos tempos essas famílias que se formam com casais do mesmo sexo tem tido o direito de formar sua própria entidade familiar, podendo assim adotar crianças ou até mesmo terem as suas consanguíneas através de barrigas de aluguel, assim formando sua própria família, pautada no amor, no carinho e no respeito.

O princípio da afetividade, por sua vez, é considerado, por Diniz (2010, p. 24) “como norteador das relações familiares e da solidariedade familiar.”

Ficando assim qualquer tipo de família que seja, ditas normais, pluriparentais ou masaicas, união homoafetiva ou unipessoais, o que todas devem ter em comum é o princípio da afetividade composta, por amor, carinho e respeito, assim tornando-se o marco para toda e qualquer forma familiar.

Assim nada mais justo que reconhecer o princípio da afetividade como o amoldador de todas essas novas formações familiares, pois ele é o responsável por dar novos caminhos a aqueles que querem ter suas famílias constituídas e formadas com afeto e amor que cada ente sente um pelo o outro e não apenas nas ligações sanguíneas que um tem com o outro.

3 OS FILHOS E O PODER DA FAMÍLIA

A família pluriparental surge com os seus deveres e obrigações sendo a maior delas de zelar pelo bem estar e convívio com os menores, também cuidando da sua integridade física e moral, proporcionando também uma moradia digna, pois aquele que assume os filhos do seu cônjuge como se seus fossem tem o dever de zelar por eles.

O poder de família, nas narrativas de Carvalho (2012, p. 1816) consiste no “conjunto de deveres e obrigações dos pais em relação aos filhos menores não emancipados e aos bens destes, decorrentes da relação de parentesco existente entre eles.”

Dentre essas obrigações um pai jamais poderá renunciar seu filho, por mais que não tenham um convívio diário, enquanto for menor o pai ou a mãe consanguíneos terão que cumprir seus deveres perante a lei, e quando o menor completar a maior idade ele terá seus direitos resguardados por sobre o que lhe couber em relação aos seus pais consanguíneos, pois estes nunca poderão abdicar

de seus filhos maiores de idade ou menores, serão seus filhos para sempre não importando a idade.

O correto seria o os país genitores terem os mesmos deveres e cuidados para com os seus filhos como as famílias mosaicas pois o simples fato de pagar pensão alimentícia não os exonera das demais obrigações para com o menor, sendo necessário uma boa educação de qualidade, acompanhamento ao médico, proteção e amparo para que esse menor tenha sua atividade intelectual por completa formada, além de o mais importante o afeto dos genitores.

O afeto e tido como o principio de toda e qualquer formação familiar, aparecendo assim como o inicio para que se construa uma nova família pautada no carinho e no amor, onde todos dessa entidade buscam a felicidade simultânea e satisfação, através dessa forma de convivência, formando assim o que se costuma chamar de famílias eudemonistas.

A filiação afetiva passa desse convívio do dia a dia, e da busca que cada ente faz pela felicidade conjunta da família, além do próprio carinho e respeito que cada um nutre por cada membro dessa nova entidade familiar pluriparental, deixando assim o afeto ser o sentimento mais importante na vida de cada um, colocando de lado e até mesmo esquecendo as ligações consanguíneas.

Mas nunca podemos esquecer que as ligações consanguíneas são intransmissíveis, onde um pai ou uma mãe que tem seu filho ou descendente genético com base no mesmo sague, chamais poderar renuncia-lo, sendo que este tem o mesmos direitos legais e os genitores seus deveres para com o menor.

4 A PLURIPARENTALIDADE E O SEU SURGIMENTO. PAIS BIOLÓGICOS E SOCIOAFETIVOS CONVIVENCIA E RESPONSABILIDADES

Como citado acima não existe apenas um tipo de entidade familiar, pautada apenas no casamento entre um homem e uma mulher, havendo assim proteção do estado para com as demais formas de familiares.

A sociedade contemporânea vem ao longo dos tempos quebrando certos paradigmas, tendo em vista que o que importa é uma sociedade evoluída mentalmente e digamos assim humanamente, seria o amor e o respeito pelo qual o une e transforma qualquer sociedade para melhor enfrentar e aceitar as diferenças,

assim podendo surgir esses novos padrões familiares com base no afeto, carinho e amor que cada individuo nutre um pelo o outro.

Seria estranho e perturbador se em uma sociedade casais que tiveram seus filhos nos seus respectivos casamentos que não deram certo por algum motivo, não pudessem reconstruir com um novo parceiro ou parceira uma nova família, trazendo consigo os filhos do casamento anterior e tendo os seus novos filhos com o parceiro(a), além de receber os dele também, assim formando uma verdadeira família pluriparental, onde temos o ditado popular: “ os meus, os seus e os nossos.”

Sendo assim surge uma reorganização familiar, pelo qual surge uma nova entidade familiar, sendo novamente organizada pelo casal, que pode trazer consigo filhos do outro casamento, assim originando a pluriparentalidade.

A família pluriparental não está regulamentada no código civil ou na nossa Constituição Federal, ela encontra-se amparada no artigo 69, § 2º do Projeto do Estatuto das Famílias: “[...] § 2º Família pluriparental é a constituída pela convivência entre irmãos, bem como as comunhões afetivas estáveis existentes entre parentes colaterais.”

Esta nova forma familiar baseia-se na composição que essa família tem, tal como o novo cônjuge que cria como se seu fosse os filhos do genitor, ajudando na educação, no carinho, nas despesas com a saúde da criança e algumas necessidades a mais que a mesma necessite, sendo assim o parceiro do genitor faz papel de pai, não tirando por isso os poderes que o pai tem sobre a criança, mas sim unindo-se a ele para dar o melhor possível para o menor.

E através desse convívio vão surgindo esse o padrasto ou madrasta do menor uma relação de afeto e carinho que a cada dia mais e mais interliga ambos para que possam se tornar uma família e assim surge um vínculo socioafetivo entre eles.

Ademais é importantíssimo para que esse menor tenha seu desenvolvimento intelectual que o parceiro ou parceira do seu genitor atue na sua vida auxiliando na educação e na sua criação, pois a final de contas ambos terão que conviver juntos e assim criaram laços de afeto e carinho.

Como uma grande maioria conhece o ditado popular: “pai é quem cria e não que fornece o material genético,” portanto qualquer que seja a relação ela sempre será pautada no afeto, no carinho e no respeito.

Fachin (1996, p. 37) descreve que “a verdade sociológica da filiação se constrói. Essa dimensão de relação paterno-filial não se explica apenas na descendência genética, que deveria pressupor aquela e serem coincidentes”.

Ainda que o pai biológico não mantenha uma relação diária com o seu filho nada o impede de terem afeto e carinho um pelo o outro, assim o pai consanguíneo divide as tarefas relacionadas com a criança com o pai afetivo, cada um desempenhando um papel para que assim o menor se sinta sempre amparado e auxiliado nas suas necessidades.

5 A PLURIPARENTALIDADE E OS DIREITOS E DEVERES DA PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS.

O dever de prestar alimentos está atrelado, entre outros fatores, à relação de parentesco entre o necessitado e o prestador. É decorrente do princípio da solidariedade familiar, devendo o grupo prestar assistência aos que necessitam de auxílio para a subsistência.

A solidariedade, aliás, aparece como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil na CF/88 (art. 3º, I), expressando a relevância desse princípio na regência das entidades familiares.

Em tese, competiria ao Estado garantir o mínimo existencial para cada cidadão. Porém, transmite esse ônus à entidade familiar, passando aos parentes a obrigação de prover as necessidades do grupo.

A obrigação de alimentos decorre, conforme exemplo de OLIVEIRA e MUNIZ, 2003, p.55 da própria lei, “que prevê uma determinada situação de necessidade na qual se encontra uma pessoa que não pode prover à sua manutenção” .

Instituem os alimentos uma modalidade de assistência imposta por lei, para a manutenção da vida, tanto no aspecto físico, como moral e social do indivíduo que necessita de ajuda e auxílio .

O ordenamento civil, através do art. 1.694, CC, estabelece que os parentes podem pedir, uns aos outros, os alimentos de que carecem, mencionando, ainda, duas modalidades de alimentos: os naturais ou necessários e os civis ou cônjugos.

Os primeiros dizem respeito aos alimentos estritamente necessários para o sustento do necessitado, ou seja, dizem respeito aos alimentos indispensáveis à satisfação das necessidades primárias da vida. Já os civis, também chamados de cônjugos, destinam-se a manter a condição social, relacionando-se ao poder

econômico do prestador de alimentos, que tem a possibilidade de pagar, por exemplo, atividades intelectuais e de lazer aos filhos.

O termo alimentos possui um conceito amplo, abrangendo não apenas a alimentação propriamente dita, mas também o que for necessário para moradia, vestuário, assistência médica, educação e, se possível, lazer, cursos de formação, etc. O dever de prestar alimentos está relacionado, como enunciado acima, ao vínculo de parentesco existente entre os filhos e os pais. Decorre, portanto, do próprio poder familiar exercido pelos genitores. Tanto é assim que a incumbência de alimentos é devida pelo pai ainda que o filho resida em lar com condições fartas e dinheiro, sendo sustentado pelo companheiro ou cônjuge da genitora. Os alimentos, portanto, estão diretamente relacionados ao poder familiar, sendo devido por aquele que detém tal condição.

Porém, a relação de parentesco não se restringe aos vínculos consanguíneos, expondo o art. 1.593 do Código Civil que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte da consanguinidade ou outra origem” (destacou-se).

Ao prever a paternidade por “outra origem” que não a biológica, o ordenamento civil abrange o reconhecimento desse vínculo àqueles que mantêm laços de família por afetividade, ganhando a criança ou adolescente, desta relação, o status familiar de filho.

A existência de laços de filiação decorrente do afeto, formador do parentesco por afetividade, acaba por encerrar, como bem assinalado por NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, 2009, p. 1188 “uma série de dificuldades jurídicas que envolvem a sucessão de herdeiros e a obrigação alimentar, que precisa ser analisada com muita atenção”.

Nas famílias multiparentais ou mosaicos, objeto de estudo do presente trabalho, se reconhece a existência de parentesco pelo laço socioafetivo entre os filhos e o companheiro/cônjuge dos genitores, gerando, por força do art. 1.694 a obrigação de alimentos entre eles.

Daí se discute de quem é o dever de prestar alimentos aos filhos dessa relação mosaica. Poder-se-ia exigir alimentos do pai afetivo em complemento ao valor pago pelo pai biológico? Haveria uma solidariedade na prestação de alimentos entre o pai biológico e o socioafetivo?

Em determinadas situações, quando se constitui a família mosaica, composta pela união de duas famílias diferentes, com filhos comuns e individuais dos companheiros/cônjuges, pode ser que o status social de uma dessas famílias venha a crescer, sendo uma realidade diversa, até mesmo, daquele que não detém a guarda do menor, e presta amparo através de alimentos.

A criança ou adolescente passa a ter uma melhor condição de vida, podendo usufruir não apenas dos alimentos mínimos para a sua subsistência, pagos pelo pai

biológico, mas também de uma série de benefícios proporcionados pelo pai socioafetivo.

Veja que aparece um conflito de interesses e de leis. Isto porque, o Código de direito Civil ensina que os alimentos são devidos em razão da relação de parentesco, o que, em tese afastaria o dever de prestar alimentos por parte do padrasto.

No entanto, o convívio entre os membros dessa família pluriparental ou mosaico faz com que surja uma relação de afetividade e amor entre o grupo, podendo-se falar em uma paternidade socioafetiva formada no carinho e no amor para com o menor, que implica no dever de cuidado e desenvolvimento pessoal.

Chamando o princípio do melhor interesse do menor, a melhor opção para se atender às necessidades do filho seria estabelecer a cooperação, entre os pais biológicos e socioafetivos, na obrigação de alimentos e ademais necessidades do menor.

Na IV Jornada de Direito Civil, aprovou-se o Enunciado de n. 341, segundo o qual, “Para os fins do art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar.”

Neste foco, tanto o progenitor quanto o padrasto se responsabilizariam pelo sustento do filho, garantindo a ele uma qualidade de vida decente, com a assistência financeira necessária para o seu bom desenvolvimento e crescimento.

Pois, se atualmente é possível inserir o enteado como beneficiário previdenciário, não há porque distanciar o dever de auxílio na prestação de alimentos pelo pai socioafetivo.

Esta matéria, no entanto, ainda não foi defrontada pela grande maioria da doutrina e pelos Tribunais Nacionais, mas, em razão do crescimento desse modelo de família mosaico ou pluriparental, em breve deverá ser objeto de análise e, até mesmo, de legislação e da Doutrina com mais abrangência sobre o assunto.

Porém, diante da necessidade do filho afetivo, reconhecendo-se o vínculo de parentesco decorrente de “outra origem”, nada mais correto e solidário que o auxílio deste pai socioafetivo na prestação de alimentos simultaneamente com o pai biológico, preservando-se a dignidade dessa criança e o seu bom desenvolvimento intelectual e moral.

Esta conduta vai ao encontro do atual estágio de incremento do constitucionalismo brasileiro, de forte valorização dos ideais de fraternidade, solidariedade, afetividade e carinho, reconhecendo-se e preservando-se muito mais os valores que envolvem a família do que a forma como esta se estabelece e é formada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não resta qualquer dúvida que essa nova forma familiar é uma evolução das famílias ditas tradicionais, para poderem se adequar com as novas formas e necessidades de surgimento de novas entidades familiares, assim sendo nada mais justo que com essa primordial evolução venha acompanhada pelo direito e pela sociedade contemporânea.

Toda e qualquer forma de família deve ser bem vista por todos, pois não importa a cor, o sexo ou a orientação sexual dos pais, mas sim como citado no texto acima o afeto, amor e carinho que cada um nutre pelo outro, assim formando um lar de harmonia e paz.

No mais ser pai ou mãe não é apenas dar o sobrenome para o menor ou pagar suas contas necessárias para a sua subsistência, é sim ter contado e manter um convívio de afeto com o mesmo, ser pai e mãe é mais do que pagar uma pensão alimentícia, é manter uma relação próxima com o seu filho que consista em desenvolver seu intelectual e seu caráter, dando todo o suporte necessário.

E os resultados mais que positivos de uma família pluriparental serão aqueles em que o pai ou mãe socioafetivo dividem as obrigações e deveres com os genitores, não havendo uma competição desnecessária sobre o menor, ao qual só lhe traria consequências ruins e nada felizes ao seu desenvolvimento.

Também podemos relatar no texto sobre as famílias formadas por casais homossexuais, que conseguem adotar crianças para formarem suas próprias entidades familiares, assim provando que não importa a orientação sexual do casal o que faz sentido nesse ato é sim a vontade de formar uma família digna e pautada no amor que cada integrante tem um pelo o outro.

Assim esperamos que a sociedade não retroaja, mas sim continue evoluindo e aceitando as novas formas familiares que viram a surgir a partir dessas que já temos como as pluriparentais ou mosaico.

Como podemos observar acima no texto o que a base da formação de qualquer família se torna o convívio diário que através deste vai surgindo o afeto e o respeito entre esses novos entes que formaram uma família.

Alias o que buscamos também no apresentar no texto também foi sobre a dignidade da pessoa humana, já que todos nos seres humanos temos direito a ter uma família, seja ela consanguínea ou não.

Esperamos que as leis, jurisprudências, sumulas, passem a encarar essa nova realidade com bons olhos, abrangem não só os direitos e deveres dos genitores, assim como os direitos e deveres dos pais pluriparentais, assim dando direitos iguais e sem distinção a todos, pois não podemos considerar uma pessoas parente ou não da outra só com base na genética que essa carrega em seu sangue.

REFERENCIAS

CARVALHO FILHO, Milton Paulo de. **Comentário ao Código Civil**. 6ª ed. São Paulo: Manole, 2012.

COLTRO, Antonio Carlos Mathias; FIGUEIREDO, Sálvio de; MAFRA, Tereza Cristina Monteiro. **Comentário ao Novo Código Civil: Do direito pessoal**. Vol XVII. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de família**. Vol. 5. São Paulo: Saraiva, 2010.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito de Família: Elementos críticos à luz do novo Código Civil brasileiro**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

_____. **Da Paternidade: Relação biológica e afetiva**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.